



Número: **0806390-84.2020.8.15.0251**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Subsídios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO (IMPETRANTE)		FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)	
Prefeito de Patos (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34433 245	17/09/2020 14:00	MS - Dinaldo Medeiros Wanderley Filho - Restabelecimento Subsídio	Documento de Comprovação

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO
DA COMARCA DE PATOS - PB

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, brasileiro, casado, CPF 000.830.954-03, médico, Prefeito do Município de Patos - PB, residente e domiciliado à Rua Severino Soares, nº 70, Condomínio Vilas do Lago, Patos - PB, CEP 58701-380, por seu advogado subscritor, com endereço profissional apontado no timbre, vem a este ínclito Juízo impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA**

com fulcro no artigo 5º, LXIX, da Constituição e Lei Federal 12.016/09, em face de ato coator e ilegal perpetrado pelo **Prefeito Interino de Patos - PB, o Sr. ANTÔNIO IVANES DE LACERDA**, que deverá ser notificado na sede da Prefeitura Municipal de Patos - PB, no sede à Av. Epitácio Pessoa, Nº 91, Patos - PB, e o faz com base nos fatos e fundamentos a seguir descritos:

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

1/12



1. DO BREVE RESUMO

O Impetrante, alcaide do município de Patos - PB, foi afastado do exercício do cargo para o qual fora legitimamente eleito, por decisão judicial emanada nos autos da ação penal tombada sob o nº 0001059-05.2018.815.0000, no dia 14/08/2018, que tramita no Tribunal de Justiça da Paraíba.

Com o afastamento, sobreveio a suspensão do pagamento de seu subsídio, mesmo não havendo qualquer decisão judicial neste sentido, conforme certidão emanada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo ilegal, portanto, o referido ato.

A ilegalidade se configura diante da natureza do afastamento do Impetrante do cargo, cautelar, temporária, não importando à definitiva perda do cargo, ou por sua vontade, vez que, como dito, sobreveio de uma decisão judicial.

É de se registrar que a suspensão do pagamento do subsídio do Impetrante, mesmo não havendo decisão judicial neste sentido, ocorreu sem que houvesse sequer um processo administrativo para validar o ato administrativo.

Não por outro motivo, em diversas normas esparsas que tratam sobre matéria penal, ou sobre improbidade administrativa, são taxativas no sentido de que o afastamento cautelar de agente político não acarreta à automática suspensão do pagamento de seus vencimentos.

A ilegalidade, portanto, sobrevém de um ato absolutamente unilateral, discricionário, e cuja ilegalidade nasce do ato comissivo do primeiro sucessor do Impetrante frente à gestão daquela municipalidade, e se perpetua no tempo subsistindo na omissão que ora se pratica pelo atual prefeito interino, autoridade apontada como coatora neste *mandamus*.

Ademais, o ato impugnado se revela como clara e evidente improbidade administrativa, na medida em que, quando o gestor público pratica ato contrário a expressa disposição legal, pratica ato ímprobo.

O presente *writ* pretende fazer cessar a ilegalidade praticada, notadamente pela comprovação do não pagamento do subsídio do Impetrante, e da inexistência de decisão judicial em que se determina a prática do ato impugnado, ou sua omissão.

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

2/12



2. DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE IMPETRADA

O Impetrante, Alcaide do Município de Patos-PB, foi afastado cautelarmente por uma decisão judicial, do exercício de suas funções no dia 14/08/2018, nos autos da ação penal tombada sob o nº 0001059-05.2018.815.0000.

Desde a data de seu afastamento, o Requerente deixou de receber o subsídio do cargo de prefeito, por força de ato ilegal de suspensão do pagamento, conforme se comprova mediante certidão em anexo, exarada pela Secretaria das Finanças da Prefeitura de Patos - PB, mesmo não havendo decisão judicial neste sentido, conforme certidão exarada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Considera-se a autoridade impetrada como coatora, o Sr. Prefeito Interino do Município de Patos - PB, por ser a pessoa que detém poder para ordenar a cessação da prática do ato impugnado, tido como ilegal, em face de direito líquido e certo do Impetrante, como será adiante visto.

3. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Diz o art. 23, da Lei 12.016/09, que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á em 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O ato ilegal nasce em setembro de 2018, um mês após o afastamento do Impetrante do cargo de prefeito de Patos - PB, e se renova mês a mês, na medida em que a omissão do atual prefeito interino, apontado como autoridade coatora, não determina a reimplantação de seu pagamento.

Desta forma, plenamente tempestivo o presente *mandamus*, vez que o prazo decadencial para sua impetração renova-se mês a mês, quando o ato impugnado respeite a pagamento de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido indeferimento expresso da pretensão pela autoridade (**RMS nº 24.250/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluzo, Dje de 05/03/10**).

Plenamente cabível, vez que o direito líquido e certo do Impetrante de receber seus vencimentos é patente, e cuja ilegalidade não é amparada por HC ou *Habeas data*, na forma do art. 1º, da Lei 12.016/09.

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

3/12



4. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Impetrante, como a presente, pretende restabelecer subsídio do cargo eletivo para o qual fora legitimamente eleito, tendo sido afastado cautelarmente, por decisão judicial, sem sua anuência, por óbvio.

Atualmente desempenha sua profissão de médico, no estado da Paraíba, vez que é impedido de se ausentar do estado, sem prévia autorização judicial, o que dificulta, deveras, as condições de sua contratação para plantões em estabelecimentos de outros estados.

Como se confere pelos documentos acostados, o Impetrante conta, atualmente, com inúmeras despesas ordinárias, para seu sustento próprio e de sua família, não sendo razoável, portanto, privá-los da qualidade de vida, em detrimento do recolhimento de custas judiciais em uma demanda que se busca o restabelecimento de sua própria remuneração.

Para a concessão da gratuidade de justiça, não é necessário caráter de miserabilidade do requerente pois, em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários sucumbenciais, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento.

Neste sentido, renomado doutrinador:

A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.

(Didier Jr, Fredie. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC** / Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira - 6. ed. Ver. E atual. - Salvador: Ed JusPodivm, 2016. p. 60)

Desta forma, requer o Impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça, por não ter, no momento, condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que isso lhe prejudique o sustento próprio e de sua família, na forma do artigo 98, e seguintes, do CPC.



5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Como dito, desde a data de seu afastamento o Requerente deixou de receber o subsídio do cargo de prefeito, por força da suspensão irregular e ilegalmente do pagamento, mesmo não havendo determinação judicial neste sentido, conforme se comprova mediante certidão em anexo, exarada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ressalte-se que não houve, até o presente momento, qualquer comunicação, ato oficial, contraditório ou ampla defesa exercidos em procedimento administrativo).

O direito líquido e certo do Impetrante tem por fundamento o argumento de que o simples afastamento do Prefeito por decisão judicial cautelar de suas funções não implica na extinção do vínculo jurídico existente entre o detentor do mandato eletivo e a Administração Pública.

Diz-se irregular e ilegal a suspensão do pagamento do subsídio do Requerente pelas balizas, orientações e entendimento do Judiciário, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, para quem:

Não há ilegalidade na decisão de afastamento do paciente do cargo de Prefeito realizada nos termos do art. 2º, II, do Decreto-lei 201/67. O afastamento cautelar, de natureza provisória, perdura somente durante a instrução do feito, não implicando em perda do cargo, tampouco dos vencimentos, determinação que eventualmente só ocorrerá após trânsito em julgado da sentença condenatória, em respeito aos ditames constitucionais e legais. **(RECURSO ESPECIAL Nº 723.268 - SC (2005/0014556-2), Ministra Maria Thereza de Assis Moura, p. 11/12/2007)**

O afastamento do indiciado das funções de seu cargo público não acarreta a perda dos vencimentos, uma vez que a suspensão de suas atividades se deu de forma involuntária. **(HABEAS CORPUS Nº 295.871 - SC (2014/0129423-3), Ministra Regina Helena Costa, p. 10/06/2014)**

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado acerca da impossibilidade de redução de remuneração de servidor público que tenha sido denunciado e esteja respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido condenação transitada em julgado.

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

5/12



A situação é de flagrante inconstitucionalidade, notadamente pelo citado entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 482.006, em que aquela augusta Corte Suprema, ao debater sobre a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que previa a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por decisão judicial, por unanimidade, entendeu que tal preceito implicaria violação ao disposto no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal:

ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.”

(RE 482.006, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.2007)

Nesse sentido, colaciono também arestos dos Tribunais Pátrios:

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado acerca da impossibilidade de redução de remuneração de servidor público que tenha sido denunciado e esteja respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido condenação transitada em julgado, entendimento que é acompanhado por este egrégio tribunal, que já decidiu, inclusive, pela inconstitucionalidade do art. 29, § 1º da Lei nº 5.810/94; 2. Segurança concedida. Decisão unânime. (TJPA; MS 0007655-66.2017.8.14.0000; Ac. 185824; Seção de Direito Público; Relª Desª Nadja Nara Cobra Meda; Julg. 20/02/2018; DJPA 21/02/2018; Pág. 287)



Nos termos da pacífica jurisprudência das cortes superiores, é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. Provido em parte. (TJMG; APCV 1.0024.11.114574-4/001; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 12/02/2015; DJEMG 06/03/2015)

Impende registrar que o mérito propriamente dito do presente *mandamus* já teve posicionamento no âmbito desse egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, quando, em sede de liminar, o **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, no dia 22.08.2018, no âmbito do AI nº 0804666-90.2018.815.0000**, se manifestou, *in verbis*:

Isso porque, embora o afastamento cautelar da função pública do servidor ou ocupante de mandato eletivo acusado ou denunciado pela prática de crime esteja autorizada pelo art. 319, inc. VI, do CPP, perfunctoriamente, parece-me que a suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores e a remuneração auferida por servidor público em virtude de afastamento cautelar colide com os princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF), posto que caracteriza verdadeira antecipação da pena, sem que tenha sido precedida do devido processo legal e antes mesmo de qualquer condenação (TJPB - Agravo de Instrumento 0804666-90.2018.815.0000, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos)

O não pagamento do subsídio ora discutido é ato ímprobo, na medida em que, quando o gestor pratica ato contrário a expressa disposição legal, comete improbidade administrativa.

Neste norte, a Lei de Improbidade Administrativa, quando trata de afastamento cautelar de agente político prevê expressamente a impossibilidade de suspender o pagamento da remuneração do agente, senão vejamos:

Lei 8.429/92 - Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o **AFASTAMENTO** do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, **SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO**, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

7/12



Isso se consubstancia como consectário constitucional principiológico da presunção de inocência, ou não culpabilidade, consagrados na CF/88, vez que não há sentença condenatória transitada em julgado em que se determina a perda do cargo.

Além do mais, quaisquer atos praticados pela administração que tenham por repercussão na esfera dos administrados devem ser precedidos de procedimento apto a garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação a direitos e garantias constitucionalmente consagradas, conforme reproduzimos adiante:

Constituição Federal de 1988 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...).

Ocorre que, no caso dos autos, a suspensão dos pagamentos dos subsídios do ora impetrante se deu de maneira açodada, unilateral, sem qualquer ato formal, muito menos garantindo o contraditório e o direito à ampla defesa.

O imediato restabelecimento do pagamento do subsídio do Requerente - posto que afastado, involuntária e cautelarmente - é medida que se impõe, vez porque não houve a decretação, judicial ou política da perda do cargo do Requerente.

Registre-se que a Constituição incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à *Magna Charta Libertatum* de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que, *in verbis*:

Declaração Universal dos Direitos do Homem - Artigo 11

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

8/12



O constitucionalista **Alexandre de Moraes**, em sua obra **Direito Constitucional**, Editora Jurídico Atlas, pág. 117:

O devido processo legal tem como corolário a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV).

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.

Enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação diversa daquela feita pelo autor.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 593055 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012, grifou-se).

A irredutibilidade dos vencimentos encontra guarida constitucional:

Constituição Federal de 1988 - Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



Neste sentido,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 893425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26- 04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Diante de tudo que foi exposto, deve o presente *mandamus* ser julgado procedente com a concessão da ordem para espancar o ato coator ilegal apontado no sentido de que a autoridade coatora restabeleça os vencimentos do impetrante, tudo em consonância com a jurisprudência desse TJPB.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA

Para a concessão da tutela da urgência liminar, devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, a **plausibilidade do direito invocado com relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial** e a **possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito** do Impetrante.

A **plausibilidade do direito** do impetrante se mostra assaz pela própria decisão do TJPB nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804666-90.2018.815.0000 (acórdão em anexo) que, em caso idêntico, determinou liminarmente o restabelecimento dos vencimentos dos servidores eletivos do município de Cabedelo.

Além desse recente e idêntico precedente, há nos autos duas certidões que confirmam que o Impetrante não recebe seus vencimentos deste setembro de 2018, e que não há decisão judicial determinando a suspensão do pagamento.

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

10/12



O direito invocado encontra respaldo legal e jurisprudencial, em virtude dos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV) e da presunção de inocência (Art. 5º, LVII), além da impossibilidade de suspensão dos pagamentos sem o devido exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos exatos termos dos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O **perigo de dano** da prestação jurisdicional é evidente, vez que, além da caracterização de antecipação da pena, punição evidentemente que afronta princípios constitucionais, o Impetrante se vê tolhido de forma ilegal e arbitrária de seu subsídio, que tem caráter alimentar, prejudicando o seu sustento e de sua família.

Assim, resta evidente a necessidade de se conceder liminarmente a restituição do pagamento dos subsídios do impetrante, em harmonia com o ordenamento pátrio vigente o entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive pelo por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Portanto, demonstrado os requisitos para concessão da medida liminar no presente Mandado de Segurança, salientando-se que a medida não é irreversível, requer-se a concessão da liminar para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento dos subsídios de prefeito ao Impetrante.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão ao benefício da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, e seguintes, do CPC;
- b) A concessão da **TUTELA ANTECIPADA**, para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento dos subsídios de prefeito afastado, **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança;
- c) A notificação da autoridade coatora – Prefeito Constitucional em exercício, o Sr. **ANTÔNIO IVANES DE LACERDA**, para, depois de concedida a liminar requerida, no prazo legal, querendo, prestar as informações que entende necessárias;

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

11/12



- d) Notificação do Ministério Público;
- e) No **MÉRITO**, que seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, determinado o imediato restabelecimento do pagamento dos subsídios de prefeito ao Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, possibilitando ao Impetrante o devido processo legal, de modo que o mesmo exerça a ampla defesa e o contraditório, em harmonia com o que diz a Constituição e entendimento consolidado por esse Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e Supremo Tribunal Federal;
- f) Que todas as notificações sejam endereçadas ao advogado subscritor, sob pena de nulidade do ato praticado.

Protestar provar o alegado por todos os meios de prova.

Para efeitos fiscais, dá-se o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Advoga deferimento.

João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Advogado - OAB/PB 14.839

Paraíba
João Pessoa
Rua Rodrigues de Aquino, 230
Centro, CEP 58.013-030
Tel.: (83) 98780.9550

fidelis@fidelisadv.com

Maranhão
São Luís
Av. Colares Moreira, Nº 444, Sala 208-A
Renascença II, CEP 65.075-441
Tel.: (98) 3082.7466

12/12

